
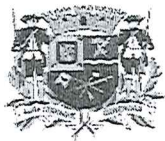


|  |               |
|--|---------------|
| <br><b>Anexo - PARECER</b><br>10594 - SAJ/PCA/ANDRE PEIXOTO<br>Parecer - URBAM - ISS - Imunidade Recíproca - Possibilidade.pdf<br><a href="http://10.1.12.31:8084/Fliplmg/anexo?id=hC78f1slIFk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=">http://10.1.12.31:8084/Fliplmg/anexo?id=hC78f1slIFk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=</a> | 110746/2017   |
|  | 01/03/2018    |
|  | Folha nº 103  |
|  | Matr.: 676100 |



**PREFEITURA  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

Parecer nº 007/ARP/PCA/2018

Processo Administrativo nº 110746/2017


DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.  
IMUNIDADE RECÍPROCA. ISS. URBAM.  
CONCESSÃO DE SERVIÇO DE EXPLORAÇÃO DE  
TERMINAL RODOVIÁRIO. DELEGAÇÃO A ENTE  
PRIVADO. REMUNERAÇÃO CONTRATUAL  
DERIVADA DE TARIFAS COBRADAS DOS  
USUÁRIOS. ENTENDIMENTO ANTERIOR A SER  
COMPLEMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE  
RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE  
TRIBUTÁRIA SE OS USUÁRIOS PARTICULARES  
OFERECEM CONTRAPRESTAÇÃO PELOS  
SERVIÇOS PÚBLICOS.

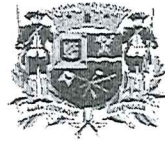
**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido administrativo formulado pela Urbanizadora Municipal S/A (URBAM) por meio do qual pugna pelo reconhecimento de Imunidade Recíproca em seu benefício, para fins de não recolhimento de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Como fundamentos, a interessada advoga, em fl. 03, que, possuindo a gestão do Terminal Rodoviário Frederico Ozanam (sítio nesta Municipalidade), concedeu sua administração de forma onerosa à empresa privada Sinart LTDA, a qual, por ser tributada por ISS, já cumpre os interesses arrecadatários da Fazenda local.

Ainda, como argumentos, a interessada sustenta que, por ostentar o *status* de sociedade de economia mista, e em razão da inteligência fixada no Parecer nº 002/SF/VSG/2012, seus serviços vinculados à concessionária do terminal rodoviário são imunes à tributação municipal sobre

|   |               |
|---|---------------|
|  <p style="text-align: center;"><b>Anexo - PARECER</b><br/>10594 - SAJ/PCA/ANDRE PEIXOTO</p> <p style="text-align: center;">Parecer - URBAM - ISS - Imunidade Recíproca - Possibilidade.pdf</p> <p style="text-align: center;"><a href="http://10.1.12.31:8084/FlipImg/anexo?id=hC78f1sIIIFk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=">http://10.1.12.31:8084/FlipImg/anexo?id=hC78f1sIIIFk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=</a></p> | 110746/2017   |
|   | 01/03/2018    |
|   | Folha nº 104  |
|   | Matr.: 676100 |



**PREFEITURA**  
**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

serviços, não merecendo sofrer quaisquer exações sobre a cota dos rendimentos que recebe por conta da delegação onerosa.

Instruindo o feito, tem-se a ata da última assembleia geral extraordinária (fls. 05/09), o estatuto social da interessada (fls. 11/26), o parecer no qual a interessada se embasa (fls. 29/44), documentos relativos à concessão entre a interessada e a empresa Sinart LTDA (fls. 45/94) e notas fiscais de serviços (fls. 95/97).


Em fl. 98, a respeitável fiscal tributária defende que, *in casu*, a tributação da interessada é devida pelo fato de o contrato de concessão realizado dá à URBAM poderes de *administração* da concessão, fazendo com que seus serviços, ainda que indiretos, sejam perfeitamente encaixados no subitem 17.12 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 272/2003, submetendo-se à emissão de nota fiscal e ao recolhimento tributário.

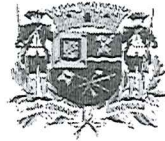
Feito o sucinto relatório, passo a tecer as considerações jurídicas.

**II – PARECER**

Nas razões tecidas pela interessada, há menção ao Parecer nº 002/SF/DPR/VSG/2018, por meio do qual, de forma mui didática, fixou-se uma lógica para se bem compreender os casos de imunidade tributária extensíveis à URBAM S/A. Tal parecer derivou de uma análise sistemática sobre os apontamentos feitos por essa i. Procuradoria-Geral do Município em casos semelhantes.

Para não gerar mais divergências, concluiu-se que i) os serviços públicos prestados pela URBAM ao Município joseense são imunes ao ISSQN; ii) os serviços públicos prestados pela URBAM aos particulares são imunes ao ISSQN; iii) os serviços privados prestados pela URBAM ao Município também

|   |               |
|---|---------------|
|  <p style="text-align: center;"><b>Anexo - PARECER</b><br/>10594 - SAJ/PCA/ANDRE PEIXOTO</p> <p style="text-align: center;">Parecer - URBAM - ISS - Imunidade Recíproca - Possibilidade.pdf</p> <p style="text-align: center;"><a href="http://10.1.12.31:8084/FlipImg/anexo?id=hC78f1slIFk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=">http://10.1.12.31:8084/FlipImg/anexo?id=hC78f1slIFk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=</a></p> | 110746/2017   |
|   | 01/03/2018    |
|   | Folha nº 105  |
|   | Matr.: 676100 |



**PREFEITURA**  
**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

são imunes ao ISSQN e iv) os serviços privados prestados pela URBAM a entes privados ou a outros Municípios são passíveis de tributação de ISSQN.

Pois bem,

O instituto da imunidade tributária recíproca, como de notório conhecimento por parte dos doutos, consiste, sucintamente, em uma limitação constitucional ao poder de tributar. De caráter político, impede que a autonomia e independência de cada ente federativo possa ser maculada sob a ameaça de desfalque patrimonial criada por outra unidade, de forma a comprometer a estrutura federativa.

O dispositivo constitucional assim apregoa:

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

**VI** - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;


[...]

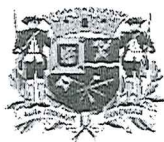
Da interpretação do texto constitucional acima mencionado, tem-se que a intenção do constituinte foi a de imunizar os entes da Administração Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) da generalidade dos impostos existentes.

Quanto à Administração Indireta, os parágrafos 2º e 3º do próprio art. 150 da CRFB/88 apregoam o seguinte:

[...]

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

|   |               |
|---|---------------|
|  <p style="text-align: center;"><b>Anexo - PARECER</b><br/>10594 - SAJ/PCA/ANDRE PEIXOTO</p> <p style="text-align: center;">Parecer - URBAM - ISS - Imunidade Recíproca - Possibilidade.pdf</p> <p style="text-align: center;"><a href="http://10.1.12.31:8084/FlipImg/anexo?id=hC78f1sllFk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=">http://10.1.12.31:8084/FlipImg/anexo?id=hC78f1sllFk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=</a></p> | 110746/2017   |
|   | 01/03/2018    |
|   | Folha nº 106  |
|   | Matr.: 676100 |



**PREFEITURA**  
**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.  
[...]

No caso, pode-se dizer que, em relação à Administração Indireta (autarquias e fundações), a imunidade recíproca é mais restrita, vinculando-se apenas aos bens, rendas e serviços atrelados à atividade-fim da pessoa jurídica pública.

No que toca às sociedades de economia mista, bem como às empresas públicas, malgrado façam parte da Administração Indireta, possuem a estrutura de direito privado, sendo vedado a elas o usufruto de privilégios comerciais, trabalhistas e tributários que também não possam ser concedidos à iniciativa privada, sob pena de ofender a livre iniciativa. É o que diz o texto constitucional:

**Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

[...]

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

[...]

(Grifamos)



**Anexo - PARECER**  
10594 - SAJ/PCA/ANDRE PEIXOTO

Parecer - URBAM - ISS - Imunidade Recíproca - Possibilidade.pdf  
[http://10.1.12.31:8084/FlpImng/anexo?id=hC78f1sllFk=&onde=HbGj\\_BurPlo=](http://10.1.12.31:8084/FlpImng/anexo?id=hC78f1sllFk=&onde=HbGj_BurPlo=)

110746/2017

01/03/2018

Folha nº 107

Matr.: 676100



**PREFEITURA**  
**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

Todavia, malgrado a proibição constitucional, uma gama de litígios judiciais envolvendo empresas públicas e sociedades de economia mista criaram a relevante dúvida a respeito da diferença entre tais entes quando exploradores de atividades econômicas em sentido estrito ou quando prestadores de serviço público.

Diante de tamanha controvérsia, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a imunidade recíproca poderá alcançar sociedades de economia mista, desde que satisfeitos alguns parâmetros, como 1) a prestação de atividade de exclusivo interesse público, fora do regime concorrencial<sup>1</sup>; 2) a indicação de que a composição acionária demonstre que o intuito societário não é o acúmulo de lucros<sup>2</sup>; 3) a necessidade de a desoneração constitucional não infringir o regime concorrencial<sup>3</sup> e 4) a exigência de que os bens imunizados sejam utilizados exclusivamente para os fins públicos da sociedade<sup>4</sup>.

Voltemos, porém, à redação do art. 156, §3º da CRFB/88, anteriormente mencionado. Indo às minúcias do referido dispositivo, percebe-se que ele afasta a imunidade recíproca nos casos de 1) empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços privados ou, 2) ainda que as entidades se constituam como prestadoras de serviços públicos, sejam remuneradas por tarifas cobradas dos usuários dos serviços, bem como c) o promitente comprador de bem público.


Significa, em outras palavras, que, *in casu*, a interessada não seria acolhida pela imunidade recíproca ora pleiteada. E existem diversas razões para tanto.

<sup>1</sup> Recurso Extraordinário nº 253.472/SP. Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa. Julg. Em 25/08/2010.

<sup>2</sup> ACO 1460 AgR. Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 7.10.2015.

<sup>3</sup> Recurso Extraordinário nº 253.472/SP. Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa. Julg. Em 25/08/2010.

<sup>4</sup> ACO 1460 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 7.10.2015.

|   |               |
|---|---------------|
|  <p style="text-align: center;"><b>Anexo - PARECER</b><br/>10594 - SAJ/PCA/ANDRE PEIXOTO</p> <p style="text-align: center;">Parecer - URBAM - ISS - Imunidade Recíproca - Possibilidade.pdf</p> <p style="text-align: center;"><a href="http://10.1.12.31:8084/FlipImg/anexo?id=hC78f1sIIFk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=">http://10.1.12.31:8084/FlipImg/anexo?id=hC78f1sIIFk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=</a></p> | 110746/2017   |
|   | 01/03/2018    |
|   | Folha nº 108  |
|   | Matr.: 676100 |



**PREFEITURA**  
**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

Em primeiro lugar, conforme previsto no Estatuto Social da URBAM S/A (fl. 11), percebe-se que, ali, **não constam somente atividades tidas como serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado (pois alguns podem ser delegados a particulares por concessão/permissão)**, constando, inclusive, previsão de que a interessada possui como atividade a organização e exploração de terminais rodoviários de passageiros, com a autorização para que, com o intuito de atingir suas finalidades, possa celebrar os contratos que forem pertinentes para tanto.

Confira-se:

**Artigo 4º** - A companhia tem por fim e objeto a realização das seguintes atividades de caráter socioeconômico, comercial e industrial:

[...]

b) **Implantar, operar e explorar as estações terminais de uso público de passageiros;**

[...]

**Parágrafo 1º** - Para a consecução dos seus fins, a companhia poderá:

[...]


**II** - Realizar operações financeiras de quaisquer espécies, promover importações e exportações, celebrar convênios, **firmar contratos**, agir por delegação do Poder Público na execução de serviços de sua competência.

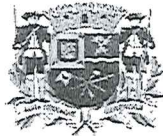
[...]

**(GRIFAMOS)**

Ora, se partirmos do pressuposto de que todas as disposições atinentes à imunidade recíproca do texto constitucional possam ser estendidas às sociedades de economia mista que prestam algum serviço público, não há impeditivo de que as exceções previstas no art. 150, §3º da CRFB/88 também devam ser observadas.

Tal dispositivo, como mencionado, é peremptório em tal sentido: a expressão "ou" em sua redação mostra que, mesmo que o ente da

|   |               |
|---|---------------|
|  <p style="text-align: center;"><b>Anexo - PARECER</b><br/>10594 - SAJ/PCA/ANDRE PEIXOTO</p> <p style="text-align: center;">Parecer - URBAM - ISS - Imunidade Recíproca - Possibilidade.pdf</p> <p style="text-align: center;"><a href="http://10.1.12.31:8084/FlipImg/anexo?id=hC78f1sllFk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=">http://10.1.12.31:8084/FlipImg/anexo?id=hC78f1sllFk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=</a></p> | 110746/2017   |
|   | 01/03/2018    |
|   | Folha nº 109  |
|   | Matr.: 676100 |



**PREFEITURA  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

Administração Indireta não preste atividades exclusivamente econômicas na forma privada, não será imune se seus serviços, ainda que de caráter público, sejam prestados com contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários.

A questão foi devidamente analisada quando o E. Supremo Tribunal Federal julgou Recurso Extraordinário relativo à ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos). Na oportunidade, a imunidade recíproca foi reconhecida aos Correios porque este prestava serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.


Pede-se vênia para acostar trecho do voto do Ministro Carlos Velloso:

"Visualizada a questão do modo acima – fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público – não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal. CF, art. 21, X (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit. p. 636).

Dir-se-á que a Constituição Federal, no §3º do art. 150, estabelecendo que a imunidade do art. 150, VI, a, não se aplica: a) ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; b) ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; c) nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, à ECT não se aplicaria a imunidade mencionada, por isso que cobra ela preço ou tarifa pelo usuário.

A questão não pode ser entendida dessa forma. É que o §3º do art. 150 tem como destinatário entidade estatal que explore atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. No caso, tem aplicação a hipótese prevista no §2º do mesmo art. 150".

(STF. Segunda Turma. Recurso Extraordinário nº 407.099/RS. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgado em 22/06/2004)

|  |               |
|--|---------------|
|  <p style="text-align: center;"><b>Anexo - PARECER</b><br/>10594 - SAJ/PCA/ANDRE PEIXOTO</p> <p style="text-align: center;">Parecer - URBAM - ISS - Imunidade Recíproca - Possibilidade.pdf<br/><a href="http://10.1.12.31:8084/FlipImg/anexo?id=hC78f1sllFk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=">http://10.1.12.31:8084/FlipImg/anexo?id=hC78f1sllFk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=</a></p> | 110746/2017   |
|  | 01/03/2018    |
|  | Folha nº 110  |
|  | Matr.: 676100 |



**PREFEITURA**  
**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal  
(GRIFAMOS)

Em segundo lugar, dando continuidade à lógica supra, a documentação acostada aos presentes autos mostra que a concessão é remunerada por uma diversidade de receitas. Em fls. 54/55, constam, exemplificativamente, as taxas de embarque cobradas dos passageiros e repassadas à concessionária para manutenção dos serviços e a exploração de diversos serviços remunerados pelos usuários, como banho, estacionamento e guarda-volumes.

Em terceiro lugar, não se pode dizer que o repasse da concessão por parte da URBAM S/A à Sinart LTDA isente a interessada de qualquer ingerência sobre as atividades realizadas no Terminal Rodoviário. No termo de referência (documento contendo os elementos básicos para a gestão do serviço a ser concedido), seus itens de nº 5, 7.1, 7.3 e 7.4 demonstram que o ente que concedeu o objeto contratual deverá atuar em alguns casos (também de cunho exemplificativo). Veja-se:

**5. Unidades de Comércio e Serviços**

As unidades destinadas à exploração comercial serão locadas a empresas que venham a desenvolver atividades comerciais aceitas pelo PODER CONCEDENTE, mediante contrato por prazo determinado, renovável de acordo com as cláusulas contratuais e a legislação pertinente.

Os ramos de atividades comerciais exploráveis no TERMINAL RODOVIÁRIO são os constantes no artigo 16 do Regimento Interno.

**7. Contabilidade e Auditoria**

**7.1. Contabilidade**

A CONCESSIONÁRIA deverá manter contabilidade de acordo com a legislação vigente e obedecer aos prazos legais.


As Demonstrações Financeiras deverão ser elaboradas com o objetivo de transmitir informações úteis aos mais diversos tipos de usuários e estar auditadas por empresa de auditoria independente devidamente registrada a ser definida pelo PODER CONCEDENTE.

A CONCESSIONÁRIA se compromete em apresentar ao PODER CONCEDENTE, consoante aos registros trimestrais, as Demonstrações Financeiras sempre até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do correspondente trimestre.

A qualquer momento o PODER CONCEDENTE poderá solicitar relatório pormenorizado da contabilidade.

A CONCESSIONÁRIA se dispõe a atender as solicitações de informações adicionais e complementares do PODER CONCEDENTE dentro do prazo estabelecido e sempre por documento formal.



|   |               |
|---|---------------|
|  <p style="text-align: center;"><b>Anexo - PARECER</b><br/>10594 - SAJ/PCA/ANDRE PEIXOTO</p> <p style="text-align: center;">Parecer - URBAM - ISS - Imunidade Recíproca - Possibilidade.pdf</p> <p style="text-align: center;"><a href="http://10.1.12.31:8084/FlipImg/anexo?id=hC78f1sllfk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=">http://10.1.12.31:8084/FlipImg/anexo?id=hC78f1sllfk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=</a></p> | 110746/2017   |
|   | 01/03/2018    |
|   | Folha nº 111  |
|   | Matr.: 676100 |



**PREFEITURA**  
**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

**7.3. Acompanhamento e Auditoria**

O PODER CONCEDENTE deverá ter acesso em tempo real ao Sistema de Gerenciamento e Controle das receitas do TERMINAL RODOVIÁRIO via internet.

Todas atividades que gerarem receitas deverão possuir codificação sequencial numérica de controle por unidade geradora a fim de padronizar e facilitar a gestão a CONCESSIONÁRIA.

O PODER CONCEDENTE definirá a empresa de Auditoria para a realização de seus trabalhos e o acesso ao TERMINAL RODOVIÁRIO será comunicado a CONCESSIONÁRIA.

**7.4. Dos Prazos, Investimentos e Participação**

A presente concessão terá o prazo de 20 (vinte) anos, com outorga inicial no valor de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões de reais), investimentos estimados em R\$ 4.908.315,37 (quatro milhões, novecentos e seis mil, trezentos e quinze reais e trinta e sete centavos), sendo: R\$ 952.813,00 (novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e treze reais) gastos na reforma do estacionamento, R\$ 3.536.142,37 (três milhões, quinhentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) gastos na realização de melhorias e revitalização do Terminal Rodoviário e investimento na atualização do sistema de controle e mobiliário estimados em R\$ 417.560,00 (quatrocentos e ozeesete mil, trezentos e sessenta reais), e, por fim, a participação mensal inicialmente prevista em 7% do faturamento bruto total gerado no TERMINAL RODOVIÁRIO que estará sujeito ao julgamento no procedimento licitatório.

Ditas tais palavras, considerando o teor do Parecer nº 002/SF/DPR/VSG/2012, entendo que sua inteligência não deve ser inteiramente revista. Por sua didática, recomenda-se a ressalva de que a URBAM S/A, ao exercer serviços públicos a particulares, não receberá imunidade tributária **SE** os serviços forem remunerados diretamente pelos usuários por intermédio de tarifas ou outros preços privados. *In casu*, pela peculiaridade da tratativa entre a interessada e a Sinart LTDA, pode-se, ainda, entender que, como se configurou uma concessão onerosa, a URBAM S/A recebe valores periódicos por tal trespassse, mas "distancia-se" do usuário final do Terminal Rodoviário, o que não significa necessariamente que fique alheia à concessão.

E assim anda a jurisprudência, a saber:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À  
EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – COPEL – SOCIEDADE DE  
ECONOMIA MISTA – IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA FINS  
DE UTILIDADE PÚBLICA – CARACTERIZAÇÃO DE BEM

**Anexo - PARECER**  
10594 - SAJ/PCA/ANDRE PEIXOTOParecer - URBAM - ISS - Imunidade Recíproca - Possibilidade.pdf  
[http://10.1.12.31:8084/FlipImg/anexo?id=hC78f1sllfk=&onde=HbGj\\_BurPlo=](http://10.1.12.31:8084/FlipImg/anexo?id=hC78f1sllfk=&onde=HbGj_BurPlo=)

110746/2017

01/03/2018

Folha nº 112

Matr.: 676100

**PREFEITURA**  
**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

PÚBLICO DE USO ESPECIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA – INAPLICABILIDADE – ENTIDADE QUE EMBORA SEJA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL COBRA TARIFA DO USUÁRIO – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 150, VI, a DA CF. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – LITERALIDADE DO ART. 26 DA LEI MUNICIPAL 24/79 – EXECUÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.


Ainda que a agravante se configure como sociedade de economia mista, esta se apresenta como prestadora de serviços públicos, razão pela qual não é proprietária do bem que foi desapropriado com a finalidade de utilidade pública. Embora se trate de entidade prestadora de serviço público essencial, a apelada arrecada tarifa do usuário, razão pela qual não incide o art. 150, VI, a da Constituição Federal, não havendo que se falar em imunidade recíproca. A Lei Municipal 24/79 expressamente determina, em seu art. 26, a isenção do pagamento de imposto do bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, razão pela qual impossível a tributação pretendida.

(TJ-PR. Segunda Câmara Cível. Apelação Cível nº 6428413 PR 0642841-3. Rel. Des. Sílvio Dias. Julgado em 16/03/2010) (GRIFAMOS)

Tal negócio jurídico também não poderá ser interpretado como caso de manutenção da imunidade tributária à interessada porque essa, assim como a concessionária, é remunerada (mas de forma indireta) pelos preços cobrados dos usuários do Terminal e dos empreendimentos ali instalados.

Portanto, a inteligência do Parecer outrora citado deve ser mantida, com as ressalvas de que se a URBAM S/A, mesmo quando prestar serviço público a particulares, não será imune à tributação se o dito serviço for remunerado por preços pagos pelos usuários.

Tem-se, portanto, uma bifurcação na conclusão do parecer supra: Se a URBAM prestar serviços públicos a particulares i) sem contraprestação privada, incidirá a imunidade tributária, ou ii) com a contraprestação tarifária ou de preços pelos particulares, não deverá ser reconhecida a imunidade tributária.

|  |               |
|--|---------------|
| <br><b>Anexo - PARECER</b><br>10594 - SAJ/PCA/ANDRE PEIXOTO<br>Parecer - URBAM - ISS - Imunidade Recíproca - Possibilidade.pdf<br><a href="http://10.1.12.31:8084/FlipImng/anexo?id=hC78f1sllFk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=">http://10.1.12.31:8084/FlipImng/anexo?id=hC78f1sllFk=&amp;onde=HbGj_BurPlo=</a> | 110746/2017   |
|  | 01/03/2018    |
|  | Folha nº 113  |
|  | Matr.: 676100 |



**PREFEITURA**  
**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Secretaria de Apoio Jurídico  
Procuradoria Municipal

Assim, levando em conta a concessão realizada pela interessada, deverá o departamento competente averiguar a situação da concessão e a forma como a mesma é gerida para, na forma como bem expressa em fl. 98, encaixar a conduta da URBAM S/A em algum dos serviços listados nas Leis Complementares nº 116/2003 e 272/2003.

### III – CONCLUSÃO

Trabalhadas as questões supra, opino para que à inteligência mui bem trabalhada no Parecer 002/SF/DPR/VSG/2012 seja acrescentado que, nos casos em que a URBAM S/A prestar serviços públicos a particulares i) sem contraprestação privada, incidirá a imunidade tributária, ou ii) com a contraprestação tarifária ou de preços pelos particulares, não deverá ser reconhecida a imunidade tributária, na forma como já delineado nos entendimentos supra.

Assim entendendo, deverá o departamento competente averiguar a conduta da interessada para sua tipificação no rol dos serviços tributáveis por ISSQN.

Assim penso. À consideração da ilustre Procuradora-chefe

São José dos Campos, 1º de março de 2018

**ANDRÉ RICARDO PEIXOTO**  
Procurador do Município  
Matrícula nº 676100/1 – OAB/RJ nº 213.927